

Art. 4.º O disposto no presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Art. 5.º Para suportar, no ano económico corrente, os encargos com a execução do presente diploma serão abertos, nos orçamentos respectivos, créditos especiais com cobertura em anulações a efectuar em verbas de despesas ou em alterações representativas de aumentos de previsão de receitas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

—  
Despacho

1 — Nos termos da resolução do Conselho de Ministros que criou o Conselho Nacional de Rendimentos e Preços, determino que o grupo de trabalho a que se reporta o n.º 7 dessa resolução seja constituído do seguinte modo:

Dr.ª Maria Manuela Silva;  
Dr.ª Odete Esteves de Carvalho;  
Engenheiro Eduardo Gomes Cardoso.

2 — O grupo de trabalho apresentará ao Governo, no prazo de vinte dias, uma proposta, da qual constará, nomeadamente:

- a) A composição do Conselho;
- b) O processo de designação dos seus elementos;
- c) As bases gerais do seu funcionamento (âmbito de intervenção e relações com os vários departamentos ministeriais);
- d) Uma estimativa dos recursos necessários.

3 — O grupo funcionará junto do Gabinete do Primeiro-Ministro, devendo, no desempenho da sua tarefa, efectuar os indispensáveis contactos junto das entidades que virão a formar o Conselho, com vista a incentivar a adesão das mesmas e a auscultar os seus respectivos pareceres quanto ao conteúdo de proposta a elaborar pelo grupo.

4 — No sentido de ir ao encontro da necessidade urgente de concretizar as medidas de política de carácter provisório estabelecidas na resolução, poderá o grupo proceder aos estudos preliminares convenientes e necessários.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

—  
Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que o Decreto-Lei n.º 183/76, publicado no *Diário do Governo*,

1.ª série, n.º 59, de 10 de Março de 1976, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na p. 493, onde se lê: «Decreto-Lei n.º 134/76», deve ler-se: «Decreto-Lei n.º 183/76».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Gabinete do Ministro

—  
Despacho ministerial

Tendo-se suscitado dúvidas na aplicabilidade do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei 23/75, de 22 de Janeiro, aos funcionários portugueses que continuaram em Angola depois da independência e durante o período que decorrer até à celebração do acordo de cooperação:

Determino, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 169-A/75, de 31 de Março, que os referidos servidores podem ainda requerer o ingresso no quadro geral de adidos desde que deixem de prestar serviço ao Estado de Angola, mantenham a nacionalidade portuguesa e venham residir para Portugal.

Ministério da Cooperação, 12 de Janeiro de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

—  
Portaria n.º 174/76

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Vila Franca de Xira.

Ministério da Justiça, 10 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

—  
Portaria n.º 175/76

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, em execução do

Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/76, de 28 de Janeiro:

1.º A isenção temporária do imposto sobre veículos, prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento, poderá ser concedida relativamente a veículos que se encontrem nas condições seguintes:

- a) Automóveis novos destinados a venda — quando matriculados ou registados em nome dos importadores, empresas de montagem, agentes ou vendedores de automóveis e sejam exclusivamente utilizados em serviço de experiência ou demonstração ou se deslocarem pelos seus próprios meios entre estabelecimentos de venda e de ou para fábricas de montagem ou oficinas de reparação;
- b) Aeronaves novas destinadas a venda — desde que matriculadas em nome do construtor, importador ou empresa vendedora e o seu «emprego normal» se limite a demonstração e venda e assim conste do respectivo certificado de matrícula;
- c) Automóveis adquiridos para aluguer — durante o período que decorrer entre a aquisição do veículo para esse fim e a data da concessão da licença de aluguer;
- d) Automóveis antigos — quando detentores de certificados de autenticidade e de placa de homologação, concedidos pelo Clube Português de Automóveis Antigos, e circulem ocasionalmente para conservação da sua mecânica ou participação em manifestações desportivas ou cortejos.

2.º A isenção a que se refere o número anterior fica limitada às seguintes quilometragens:

- a) Para os automóveis novos mencionados na alínea a) — os 2000 km iniciais;
- b) Para os automóveis adquiridos para aluguer referidos na alínea c) — 3000 km contados da data da sua aquisição;
- c) Para os automóveis antigos de que trata a alínea d) — 2000 km de percurso em cada ano.

3.º — 1. A isenção temporária do imposto será concedida pelo chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro da área da residência ou sede do proprietário do veículo ou do local onde o mesmo se encontrar, mediante requerimento, no qual será indicada a marca, modelo e matrícula do veículo e, quanto a automóveis, o número de quilómetros acusado no conta-quilómetros, devendo ser exibidos os documentos necessários à apreciação do pedido.

2. No caso de deferimento do pedido, será fornecida ao interessado a competente declaração de isenção temporária, modelo n.º 10.

3. O condutor de veículos isentos temporariamente de imposto será obrigatoriamente portador da respectiva declaração de isenção, a qual será exibida sempre que seja solicitada pelas entidades competentes para a fiscalização do imposto, sob pena de se considerar inexistente a isenção concedida.

4.º Para efeitos de determinação da taxa do imposto, nos termos da tabela I do artigo 8.º do Regulamento, devida pelos automóveis de cujos livretes conste apenas a potência fiscal, a cilindrada do motor em centímetros cúbicos obtém-se multiplicando o

valor dessa potência pelos seguintes factores, consoante o número de cilindros do motor:

Número de cilindros	Factor a aplicar
4	210
6	240
8	290
12	290

5.º — 1. Em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/76, de 30 de Janeiro, são aprovados os impressos modelos n.ºs 1 a 10, que ficam fazendo parte do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo mesmo decreto-lei, e da presente portaria.

2. Mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações e até à sua extinção, os impressos dos modelos n.ºs 3, 5 e 8, anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 782/74, de 31 de Dezembro, e do modelo n.º 9, anexo à Portaria n.º 33/75, de 20 de Janeiro.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 33/75, de 20 de Janeiro.

Secretaria de Estado do Orçamento, 23 de Fevereiro de 1976. — Pelo Secretário de Estado do Orçamento, *Henrique Medina Carreira*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

(Rosto)

Modelo n.º 1 (artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS  
TÍTULO DE ISENÇÃO  
(Aeronaves ou barcos de recreio)

N.º ..... (1) Ano de 197 .....

Proprietário do veículo .....

Residência ou sede .....

Veículo (2) .....

Registo ou matrícula n.º .....

Modelo n.º 341 (Exclusivo de Imprensa Nacional-Casa da Moeda) 38-2 - 1976

(Verso)

Isenção concedida ao abrigo do artigo .....º, n.º ....., alínea .....),  
do Regulamento do Imposto sobre Veículos.

Este título é válido até 31 de Dezembro de 197 ..... (setenta e .....)

Repartição de Finanças do Concelho d.....

(.....º Bairro), ..... de ..... de 197.....

O Chefe da Repartição,

(Selo branco)

(1) Número de ordem de registo no livro m.º 3.

(2) Aeronave ou barco de recreio.

(Preço 40500)

(2 A8-74 mm x 105 mm)

(Rosto)

DÍSTICO (ISENTO) MODELO N.º 2  
(Verso)

(Talão)



IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS — 1976

ISENTO

DÍSTICO N.º

AUTOMÓVEL OU MOTOCÍCLO

MATRÍCULA \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

ANO DA MATRÍCULA — 19.....

MARCA .....

MODELO..... CILINDRADA..... CC

COMBUSTÍVEL: GASOLINA ; GASÓLEO

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS.....

EM...../...../1976.

O CHEFE: .....

PREÇO 40\$00

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS — 1976

ISENTO

TALÃO DO DÍSTICO N.º

AUTOMÓVEL OU MOTOCÍCLO

MATRÍCULA \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

ANO DA MATRÍCULA — 19.....

MARCA .....

MODELO..... CILINDRADA..... CC

COMBUSTÍVEL: GASOLINA ; GASÓLEO

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS.....

EM...../...../1976.

O CHEFE: .....

PREÇO 40\$00

(Rosto)

DÍSTICO MODELO N.º 4  
(Verso)

(Talão)



IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS — 1976

DÍSTICO M/4 N.º

TAXA

SÉRIE

AUTOMÓVEL OU MOTOCÍCLO

MATRÍCULA \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

ANO DA MATRÍCULA — 19.....

MARCA .....

MODELO..... CILINDRADA..... CC

COMBUSTÍVEL: GASOLINA ; GASÓLEO

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS — 1976

TALÃO DO DÍSTICO M/4 N.º

TAXA

SÉRIE

AUTOMÓVEL OU MOTOCÍCLO

MATRÍCULA \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

ANO DA MATRÍCULA — 19.....

MARCA .....

MODELO..... CILINDRADA..... CC

COMBUSTÍVEL: GASOLINA ; GASÓLEO

(Rosto)

DÍSTICO ESPECIAL MODELO N.º 7  
(Verso)

(Talão)



IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS — 1976

DÍSTICO ESPECIAL N.º

AUTOMÓVEL OU MOTOCÍCLO

MATRÍCULA \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

ANO DA MATRÍCULA — 19.....

MARCA .....

MODELO..... CILINDRADA..... CC

COMBUSTÍVEL: GASOLINA ; GASÓLEO

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS.....

EM...../...../1976.

O CHEFE: .....

PREÇO 40\$00

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS — 1976

TALÃO DO DÍSTICO ESPECIAL N.º

AUTOMÓVEL OU MOTOCÍCLO

MATRÍCULA \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

ANO DA MATRÍCULA — 19.....

MARCA .....

MODELO..... CILINDRADA..... CC

COMBUSTÍVEL: GASOLINA ; GASÓLEO

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS.....

EM...../...../1976.

O CHEFE: .....

PREÇO 40\$00



Modelo n.º 8 (artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

GUIA DE PAGAMENTO

N.º (1) Ano de 197 Esc. \$

Proprietário do veículo

Residência ou sede

Vai pagar a importância de

de imposto sobre veículos respeitante ao ano de 197 e ao veículo(2) registado ou matriculado sob o n.º, com as seguintes características:

a) No caso de aeronave:

Peso máximo autorizado à descolagem kg.

b) No caso de barco de recreio:

Ano do registo, constante do título, 19

Arqueação bruta toneladas;

Potência total da propulsão HP.

Repartição de Finanças do Concelho d. (Bairro Fiscal), em de 197

O Chefe da Repartição,

Recebi a importância desta guia em de de 197

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

(1) Número de ordem, seguido do número da receita eventual
(2) Aeronave ou barco de recreio.

Modelo n.º 345 (Exclusivo da Imprensa Nacional/Casa da Moeda)

(45-118mm x 210mm)

Modelo n.º 8 (artigo 31.º do Regulamento)

NOTA DE LEVANTAMENTO DE AUTO DE NOTÍCIA
IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 31.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/76, de 28 de Janeiro, taço entrega da presente nota ao Sr.

residente em para conhecimento do auto de notícia hoje levantado, pelas horas, no lugar de

por infracção do disposto no artigo do referido Regulamento, cometida com o veículo(a), marca

com a matrícula ou o registo n.º, propriedade de com residência ou sede em

, infracção esta punível com a multa estabelecida no artigo do mesmo Regulamento. de de 197

O Autuante,

(b)

(a) Automóvel, motociclo, aeronave ou barco de recreio
(b) Categoria ou posto e serviço a que pertence

Modelo n.º 8 (artigo 7.º, n.º 1 e 5, do Regulamento)

DESPACHO

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS
REQUISIÇÃO DE TÍTULOS E DÍSTICOS DE ISENÇÃO

Concelho d. (Bairro) Ano de 197

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos e ao abrigo do artigo do mesmo Regulamento, requirise-se à Repartição de Finanças do Concelho d. (Bairro), para o ano de 197 destinados aos veículos abaixo mencionados, propriedade de com residência ou sede em exibindo, para tanto, a documentação respeitante aos mesmos veículos.

Table with columns: Espécie dos veículos, Autoveículos ou motocicletas (Marca, Modelo, Número de dístico), Aeronaves ou barcos de recreio (Registo ou matrícula, Número de título)

em de de 197

O Requiritante,

Satisfeito a presente requisição relativamente a títulos n.º 1 e ou dísticos n.º 2, em de de 197

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

A PRESENÇA EM DUPLICAÇÃO, deitandose o original à tesouraria da Fazenda Pública e o duplicado à repartição de finanças, depois de satisfeita a requisição

(1) Dísticos n.º 2, tratando-se de automóveis ou motocicletas, ou títulos n.º 1 no caso de aeronaves ou barcos de recreio
(2) Automóvel, motociclo, aeronave ou barco de recreio
(3) A preencher pelo requiriente
(4) A preencher pela tesouraria da Fazenda Pública
(5) A preencher pela repartição de finanças.

(44-218mm x 201mm)

Modelo n.º 9 (artigo 28.º do Regulamento)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS
RECIBO PROVISÓRIO

Ano de 197 Esc. \$

Recebi do Sr. residente em

condutor do veículo a seguir identificado, propriedade de com residência ou sede em

a importância de cobrada nos termos do artigo 28.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos e destinada ao pagamento do imposto e da multa prevista no artigo do mesmo Regulamento, a saber:

Imposto \$
Multa \$
TOTAL \$

Características do veículo

Automóvel ligeiro ou motociclo(1):

Matricula Ano da matricula 19 Marca

Modelo Tipo Passageiros(1) Cilindrada c. c.

Combustível Mistos

Aeronave:

Matricula Peso máximo autorizado à descolagem kg.

Barco de recreio:

Registo n.º Ano do registo 19 Arqueação bruta

toneladas. Potência total da propulsão HP.

em de de 197

O Autuante,

(Assinatura)

Nome

Cargo ou posto

(1) Riscar o que não interessa

Modelo n.º 347 (Exclusivo da Imprensa Nacional/Casa da Moeda)

(45-118mm x 210mm)

A PRESENÇA EM TRIPLICAÇÃO, deitandose o original à tesouraria da Fazenda Pública e o duplicado à repartição de finanças, depois de satisfeita a requisição

Modelo n.º 10 (n.º 3.º, 2.ª de portaria)

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

**IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS**

**DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO TEMPORÁRIA**

N.º \_\_\_\_\_ Ano de 197 \_\_\_\_\_

Autóvel (1) Aeronave	Marca	Matrícula
	[REDACTED]	[REDACTED]
Quilómetros percorridos pelo automóvel até esta data (2) _____		

Proprietário \_\_\_\_\_

Residência ou sede \_\_\_\_\_

Concedida a isenção temporária do imposto sobre veículos para o(a)

\_\_\_\_\_ acima identificado(a) para

efeitos de (3) \_\_\_\_\_

Tratando-se de automóvel, esta isenção é válida para percursos no total de \_\_\_\_\_ quilómetros e caduca ao quilómetro \_\_\_\_\_ acusado no conta-quilómetros.

Repartição de Finanças do Concelho d \_\_\_\_\_

(\_\_\_\_.º Bairro), em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 197 \_\_\_\_\_.

O Chefe da Repartição,

(Selo branco)

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Segundo o conta-quilómetros.

(3) Mencionar o uso, utilização ou destino do veículo ou o motivo da concessão da isenção.

Pelo Secretário de Estado do Orçamento, *Henrique Medina Carreira*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas  
e Industriais

Portaria n.º 176/76

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1278, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1165 — Aparelhos eléctricos de baixa tensão. Linhas de fuga e distâncias no ar. Definições e regras de medição.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 26 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Filipe de Moura Vicente*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Portaria n.º 177/76

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1284 a I-1286, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1166 — Aparelhos de iluminação. Lâmpadas de incandescência para uso corrente. Características gerais e ensaios.

NP-1167 — Aparelhos de iluminação. Lâmpadas de incandescência para uso corrente, do tipo «esférica». Características e ensaios.

NP-1168 — Aparelhos de iluminação. Lâmpadas de incandescência para uso corrente, do tipo «chama». Características e ensaios.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Filipe de Moura Vicente*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Portaria n.º 178/76

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1777, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1169 — Recipientes metálicos estanques para produtos alimentares. Chaves para abrir latas de conservas de peixe. Classificação, características e designação.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 26 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Filipe de Moura Vicente*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com comunicação do conselheiro jurídico das Nações Unidas, o Governo da Papua-Nova Guiné notificou o secretário-geral, em 15 de Outubro de 1974, de acordo com o parágrafo 4 do artigo 65.º do Acordo Internacional do Café, 1968, prorrogado, de que assumia os direitos e obrigações de uma Parte Contratante como membro exportador da Organização Internacional do Café.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Fevereiro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.